



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 188 /2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/02/2001.

PROCESSO Nº 1/2899/99.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199911868

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA HELENA SIRIDÓ LIMA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. REVISÃO DA PENALIDADE. Constatado nos autos que autuada, enquadrada no regime Especial de recolhimento, deixou de efetuar o recolhimento do ICMS previamente estimado no prazo regulamentar. Configurado o atraso de recolhimento, de acordo com o disposto no art. 42, § 1º, inciso II, do Dec. nº 25.468/99. Aplica-se ao caso concreto a penalidade prevista no art. 878, inciso I, alínea d, do RICMS. Mantida, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

Consta no relato da peça inicial do presente processo que o contribuinte supramencionado deixou de recolher na forma e nos prazos regulamentares o ICMS referente aos meses de Julho de 1996 a Junho de 1999.

O agente do fisco indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, conjugado com o art. 878, inciso I, alínea "c", do Dec. 24.569/97.

Constam às fls. 03 e 04 dos autos, a Ordem de Serviço nº 1999.15538 e o Termo de Intimação concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para o contribuinte apresentar os comprovantes de pagamentos do meses indicados na peça inicial.

O feito correu à revelia.

A nobre julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, por entender que no caso de regime especial de recolhimento há que se considerar como atraso o não recolhimento do imposto, logo, a penalidade mais adequada seria a prevista no art. 878, inciso I, alínea d, do Dec. nº 24.569/97.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 0073/2001, opina pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, por seus fundamentos fáticos e legais, consoante se observa às fls. 20, dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente processo sobre acusação de que a empresa teria deixado de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS dos meses de Julho de 1996 a Junho de 1999.

A nobre julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, por entender que a infração descrita na inicial deve ser tipificada como atraso de recolhimento e não falta de recolhimento como indicado pelo fiscal autuante.

Inicialmente, cumpre observar que empresa autuada no exercício das seguintes atividades econômicas ARTIGOS DE MERCEARIAS e ALIMENTOS PREPARADOS – LANCHES, LANCHONETES, RESTAURANTES, fora enquadrada pelo Fisco Estadual no regime Especial de recolhimento, por conseguinte, deveria efetuar o recolhimento do imposto previamente estimado, na forma e no prazo estabelecido nos arts. 73 e 74, do RICMS.

No caso em apreço, cabe trazer à lume o que estabelece o art. 42, § 1º, inciso II, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 42 (...)

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II, do art. 825, do Decreto nº 24.569/97, **considera-se atraso de recolhimento de tributos:**

II – em relação aos **regimes especiais de recolhimento** com base em estima prévia do valor do imposto a recolher, **o não-recolhimento do imposto estimado, nos prazo estabelecidos na legislação de regência.**

Dessa forma, considero providencial o reparo feito pela julgadora singular, ao aplicar no caso concreto a sanção inserta no art. 878, inciso I, letra d, do Dec. nº 24.569/97, que estabelece uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre valor do Imposto que deixou de ser recolhido no prazo regulamentar.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

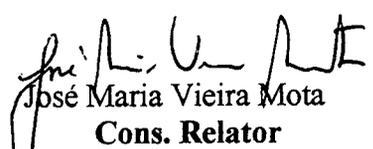
**DECISÃO:**

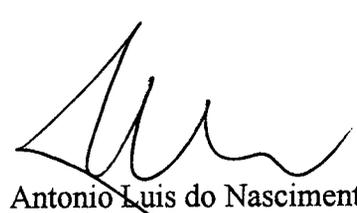
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA HELENA SIRIDO LIMA**

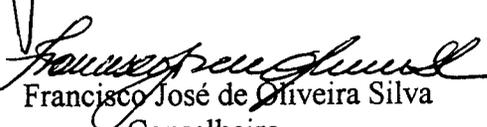
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

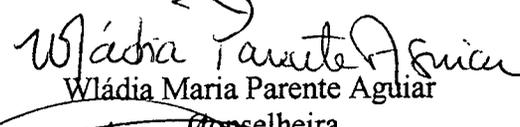
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19/04/2001

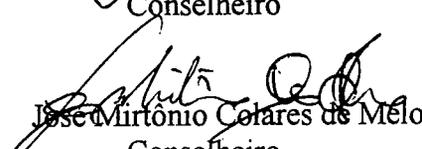
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

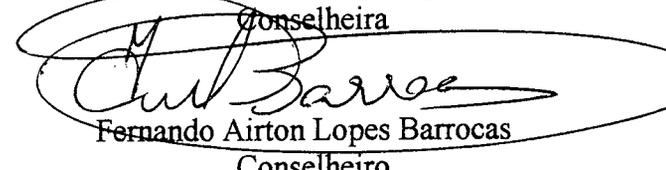
  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

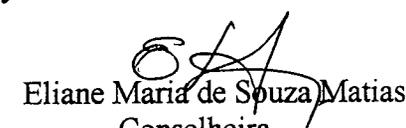
  
Antonio Luis do Nascimento Neto  
Conselheiro

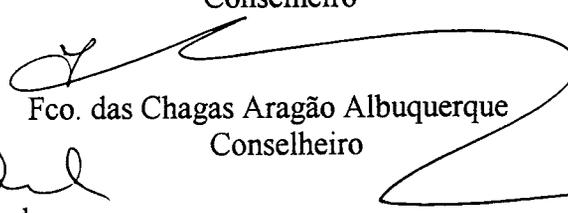
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

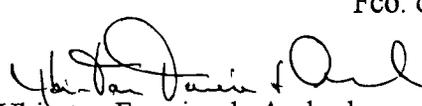
  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
José Virtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado